

### MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201812048229

Nome original: 145 - STF - Presta informações ao STF - ADI 5794 - Confederação Nacion

al dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo na Pesca e nos P

ortos CONTTMAF.pdf

Data: 18/05/2018 13:48:59

Remetente:

Clarissa Szervinks Tavares

GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO.TST.GP nº 145 - Resposta ao Ofício 8.676 2018 do STF, referente à ADI 579

4



OFÍCIO.TST.GP N° 145

Brasília, 18 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor Ministro EDSON FACHIN Supremo Tribunal Federal Brasília - DF

Assunto: Resposta ao Ofício 8.676/2018 do STF, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794

Senhor Ministro,

Em atenção ao Ofício 8.676/2018, venho prestar as seguintes informações solicitadas nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794.

Consoante se extrai da petição inicial da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade pretende a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos - CONTTMAF a "declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, no que concerne à nova redação dada aos artigos 545, 578, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho", no que disciplinam a contribuição sindical.

#### I - PERÍODO ANTERIOR À "REFORMA TRABALHISTA"

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, até o advento da Lei 13.467/2017, era pacífico o entendimento de que a contribuição sindical, por ser prevista em lei (arts. 545 e



578 seguintes da CLT), possui natureza tributária compulsória, termos do art. 149 da Constituição nos da República, alcançando, por conseguinte, todos os integrantes das categorias profissional e econômica, independentemente da condição de associados à entidade sindical.

Nesse sentido são reiteradas as decisões desta Corte, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA 10 (CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA). É inválida cláusula inserta em acordo coletivo de trabalho que contempla contribuição associativa a ser suportada, indistintamente, por todos os empregados da empresa acordante, incluídos aí os que não são filiados ao sindicato profissional, por contrariar o princípio constitucional da livre sindicalização. Limitação da declaração de nulidade da cláusula, resultante da decisão recorrida, aos empregados não filiados ao sindicato profissional acordante, na forma da jurisprudência desta Seção Especializada. Recurso ordinário a que dá provimento parcial.

(...)

VOTO

*(...)* 

A cláusula décima (Contribuição Associativa) foi instituída no acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Réus, com vigência no período de 2014/2016, com a seguinte redação:

#### "CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Fica pactuado entre as partes acordantes que a empresa descontará dos salários de todos os seus empregados, inclusive dos empregados admitidos na vigência do presente acordo, mensalmente, o valor de 1,5 (um e meio por cento), a título de contribuição associativa, que será recolhida junto à agência bancária designada pelo Sindicato. A empresa se absterá de praticar atos tendentes a influenciar o comportamento espontâneo do trabalhador" (destaques acrescidos, fls. 22/147 — documento sequencial eletrônico 1).

No art. 8°, V, da Constituição Federal consagrou-se o princípio da livre sindicalização, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a respectiva entidade sindical, razão por que não se concebe a imposição,



por meio de acordo coletivo, convenção coletiva ou instrumento normativo, de contribuição assistencial, confederativa ou outras do mesmo gênero, a membros da categoria não associados à entidade sindical para a qual se destina a receita, ainda que essas contribuições tenham sido previamente aprovadas em assembleia geral da categoria.

Apesar de se dispor no art. 513, "e", da CLT a respeito da prerrogativa dos sindicatos de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas", firmou-se a jurisprudência desta Seção Especializada no sentido de que, ressalvada a contribuição sindical prevista em lei (artigos 578 a 580 da CLT), exigível de todos os integrantes da categoria, a imposição de qualquer outra contribuição a trabalhadores não associados a sindicato, afronta o princípio da liberdade de associação sindical, além do princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

A propósito dos limites para a fixação em instrumentos coletivos de contribuições em proveito das entidades sindicais, a jurisprudência desta Seção Especializada está sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor,

respectivamente:

**ENTIDADES** "CONTRIBUIÇÕES **PARA** SINDICAIS, INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao associação e sindicalização, de livre direito constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

SINDICAIS. "119. **CONTRIBUIÇÕES INOBSERVÂNCIA PRECEITOS** DE CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, sentença coletiva ou convenção estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema revigoramento confederativo, assistencial, fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem (sic) tal restrição,



tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Na hipótese, extrai-se da redação da referida cláusula décima que a contribuição associativa ali prevista, também denominada na doutrina de mensalidade sindical, afeta, indistintamente, todos os empregados da empresa acordante, inclusive os não sindicalizados, em contrariedade à jurisprudência desta Seção Especializada, reunida na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119.

De fato, a contribuição associativa (mensalidade sindical) a que se refere tal norma coletiva é espécie de contribuição voluntária, que alcança apenas o empregado que opta por filiar-se ao sindicato representante da correspondente categoria profissional (CLT, artigo 548, "b").

Nesse cenário, constata-se a nulidade da cláusula décima (Contribuição Associativa) em apreço, porém apenas de forma parcial, uma vez que o seu texto prevalece, no que tange aos trabalhadores associados ao sindicato profissional, a teor da jurisprudência desta Seção Especializada.

No julgamento de ações anulatórias entre as mesmas partes, a respeito de cláusulas de idêntico conteúdo, predomina na jurisprudência desta Seção Especializada o entendimento de que cabe aproveitar a norma coletiva, adaptando-a aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, de modo que seu conteúdo prevaleça em relação aos trabalhadores associados ao sindicato profissional, conforme os seguintes julgados:

"(...) 2. NULIDADE DA CLÁUSULA 10 -CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA, CONSTANTE DO ACT 2014/2016. O entendimento desta Seção Especializada é o de que, à exceção da contribuição sindical, prevista nos arts. 578 a 580 da CLT, não se concebe a imposição, nem mesmo por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, de desconto, a título de contribuição - seja assistencial. confederativa, associativa ou outras do mesmo gênero -, a membros da categoria, não associados à entidade sindical para a qual se destina a receita, por ferir os arts. 5°, XX, e 8°, V, da CF os quais asseguram o direito de livre associação e sindicalização. Conquanto a cláusula 10, constante do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016 imponha o desconto da contribuição associativa a todos os empregados da empresa acordante, contrariando as disposições do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, pode a ele ser adaptada, não havendo a necessidade de que a cláusula seja totalmente excluída do instrumento negocial. (...). Assim, dá-se provimento



parcial ao recurso para reformar a decisão que declarou a nulidade total da cláusula 10, para mantê-la no ACT 2014/2016, mas limitando a incidência do desconto da contribuição associativa aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional, nos termos do PN nº 119 da SDC desta Corte, (...). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido" (RO-1000064-55.2016.5.02.0000, Data de Julgamento: 15/05/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

"AÇÃO ANULATÓRIA. **RECURSO** ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. EXTENSÃO DO DESCONTO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. CLÁUSULA INVÁLIDA. PRECEDENTE NORMATIVO № 119. Segundo o entendimento consolidado desta Corte, a fixação de contribuição em instrumento normativo coletivo é cabível, desde que a respectiva norma contemple percentual razoável de desconto salarial a esse título, e, ainda, que a dedução da contribuição se restrinia apenas aos empregados associados ao sindicato profissional, com ressalva de entendimento dessa relatora. A regra normativa que fixa desconto salarial, a título de contribuição, para toda a categoria afronta o Precedente profissional representada, Normativo nº 119 do TST, que restringe essa espécie de desconto apenas aos salários dos trabalhadores filiados à entidade coletiva, em respeito ao estabelecido nos arts. 5°, XVII e XX, 7°, X, e, 8°, V, da Constituição Federal de 1988. Precedente do STF no mesmo sentido. Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento de que cabe aproveitar a norma pactuada, adaptando-a a jurisprudência desta Corte no tocante a não possibilidade de fixação de desconto sobre os salários dos trabalhadores não associados ao sindicato (...). Recurso ordinário parcialmente provido" 1001924-28,2015,5.02.0000, Data Julgamento: 05/06/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)



"RECURSO ORDINÁRIO. ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. EXTENSÃO AOS NÃO ASSOCIADOS. É inválida a contemplando contribuição assistencial e associativa quando dirigida, igualmente, a trabalhadores não sindicalizados. À luz dos princípios da liberdade de associação sindical e da intangibilidade do salário, impõe-se o ajuste da cláusula aos termos do Precedente Normativo n.º 119 do TST, (...). Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. (...)" (RO -1002407-58.2015.5.02.0000, Data de Julgamento: 05/06/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

Em consequência, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula décima (Contribuição Associativa) do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Réus, com vigência no período de 2014/2016, aos trabalhadores não filiados ao Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco." (sem destaque no original, RO-1002353-92.2015.5.02.0000, Rel. Ministro Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 15/12/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM **AÇÃO ANULATÓRIA** INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE PARAUAPEBAS. (...) 3. CONTRIBUIÇÃO PARCIAL. ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. **NULIDADE** LIMITAÇÃO DO DESCONTO AOS **EMPREGADOS** ASSOCIADOS AO SINDICATO, REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO DESCONTO EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS. O entendimento desta Seção Especializada é o de que, à exceção da contribuição sindical, prevista nos arts. 578 a 580 da CLT, não se concebe a imposição, nem mesmo por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, de desconto a título de contribuição assistencial a membros da categoria não associados à entidade sindical para a qual se destina a receita, por ferir os arts. 5°, XX, e 8°, V, da CF. Nesse sentido dispõem o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST. Nesse contexto, dá-se provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade parcial da alínea "a" e do § 1º da cláusula 18 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, constante do ACT 2015/2016, de forma a excluir de sua abrangência os trabalhadores não associados ao sindicato, reduzindo, também, de ofício, o valor do desconto para 50% de um dia do salário, já 🏲



reajustado, a ser descontado dos trabalhadores associados, e de uma só vez, nos moldes da jurisprudência desta SDC. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

(...) VOTO

(...)

Conforme se observa, o Regional declarou a nulidade da alínea "a" e do § 1º da cláusula 18 constante do ACT 2015/2016.

Eis o teor da norma pactuada:

"CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - Para a manutenção do Sistema Confederativo de representação Sindical Profissional, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

- a) Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados, em folha de pagamento, o valor que corresponde a 02% (dois por cento) do total da folha, a título de contribuição confederativa profissional, a contar de 01 de dezembro de 2015;
- b) Os recolhimentos da contribuição de que trata a alínea anterior (Contribuição Confederativa Profissional) deverão ser feitos em guia expedida pelo sindicado acordante, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua tesouraria;
- c) Por se tratar de contribuição de cunho confederativo, fica estipulado que 5% (cinco por cento) do montante arrecadado caberá à Confederação Nacional respectiva e 15% (quinze por cento) caberá à Federação Estadual também respectiva, quando esta não for a signatária;

d) O prazo para recolhimento das contribuições confederativas será até o décimo dia do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral da categoria, convocada nos termos do estatuto da entidade, em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo sindicato profissional (assistência jurídica, qualificação profissional, médica, odontológica, funerária, etc.) ser devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não.



PARÁGRAFO SEGUNDO — Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com o desconto em seus salários, previsto na presente cláusula, o direito de oposição ao mesmo a qualquer tempo (previamente ou depois do desconto), bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro, ficando o sindicato nessa hipótese obrigado a devolução da última quantia descontada e recebido e a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título." (fl. 16)

Conquanto o art. 513, "e", da CLT disponha que "é prerrogativa dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas", a jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que a imposição de pagamento, pelos trabalhadores não associados ao sindicato, de qualquer contribuição, à exceção da contribuição sindical, além de ferir o princípio da liberdade de associação ao sindicato (arts. 5°, XVII e XX, e 8°, V, da CF), viola o sistema de proteção ao salário do trabalhador (arts. 7°, VI, da CF e 462 da CLT).

Assim, foram editadas a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, já acenados pela Corte Regional.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 40, que determina que a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, da Constituição da República, só pode ser exigida dos trabalhadores filiados ao respectivo sindicato, em atenção à livre associação (antiga Súmula nº 666).

O fato é que, se, de um lado, há o princípio da liberdade sindical, sem a intervenção administrativa que, antes, obstava a atuação dos sindicatos, de outro está o princípio da liberdade de sindicalização, que dá aos trabalhadores e empregadores o direito de se filiarem, ou não, ao respectivo sindicato, e de contribuírem, ou não, em favor daquele ente sindical.

Assim, entende este Colegiado que, ainda que, eventualmente, toda a categoria possa ser beneficiada pela ação do sindicato profissional, as atividades sindicais devem ser custeadas restritivamente pelos associados, sem que isso represente violação da autonomia das partes ou o desprestígio aos acordos e às convenções coletivas de trabalho.

Assim, mesmo havendo a previsão do direito de oposição ao desconto, este não é capaz de convalidar a incidência da contribuição aos empregados não filiados, mormente ante as disposições do art. 545 da CLT, segundo o qual se permite o desconto, pelo empregador, somente se devidamente autorizado pelo trabalhador - obviamente não pela ausência de manifestação contrária por parte do obreiro.

O fato é que, como dito, à exceção da contribuição sindical, prevista nos arts. 578 a 580 da CLT, não se concebe a imposição, nem mesmo por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, de



desconto, a título de contribuição, seja assistencial, confederativa, associativa ou outras do mesmo gênero, a membros da categoria não associados à entidade sindical para a qual se destina a receita.

Portanto, a cláusula 18, constante do ACT 2015/2016, da forma como pactuada pelas partes, contrariou, nos aspectos delineados, a jurisprudência desta Corte, especificamente o Precedente Normativo nº 119 da SDC deste Tribunal.

(...)

Nesse contexto, impõe-se a reforma da decisão para adaptar a redação da alínea "a" e do § 1º aos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, de forma a que o desconto da contribuição, assim como o direito de oposição, limite-se aos trabalhadores associados ao sindicato" (sem grifo no original, 29.2016.5.08.0000, Rel. Ministra Dora Maria da Seção Costa, Especializada Dissídios emColetivos, DEJT 17/11/2017)

ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA "RECURSO CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (...) 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO DO DESCONTO APENAS AOS TRABALHADORES **INTEGRANTES** DA CATEGORIA PROFISSIONAL **FILIADOS** À **ENTIDADE** SINDICAL. PRECEDENTE NORMATIVO SDC. 119 DA Ressalvado o jurisprudência entendimento deste Relator, a desta consubstanciada no Precedente Normativo 119 da SDC e na OJ 17 da mesma SDC, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não sejam filiados ao ente sindical. Ademais, a jurisprudência dominante desta Seção Especializada tem respeitado o limite de um único pagamento, por ano, no importe de 50% do salário equivalente a um dia de labor reajustado, a título de contribuição assistencial dos associados. Julgados desta Corte. Ressalva registrada. Recurso ordinário provido parcialmente. (...).

VOTO

(...)

O Tribunal Regional, por maioria, julgou procedente a ação anulatória proposta pelo MPT, anulando a cláusula 10<sup>a</sup> do ACT 2014/2016, sob os seguintes fundamentos:

"FUNDAMENTAÇÃO

Nulidade de cláusula convencional - Contribuição Associativa

(...)

Examino.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os sindicatos tinham como fonte de



custeio a contribuição sindical (Art. 545, da CLT), e as contribuições de seus associados (Art. 548, "b", da CLT), destinando-se a primeira à manutenção do sistema sindical (sindicatos, federações e confederações) e, estranhamente, uma parcela ao Ministério do Trabalho.

A contribuição sindical foi instituída na Constituição Federal de 1937 (Art. 138) e regulamentada pelo Decreto-Lei nº 1.402/1939 como uma imposição "a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas" (Art. 3º, "f"), constituindo-se como patrimônio das associações sindicais (Art. 38, "a"). Com a edição do Decreto-Lei nº 2.377/1940, passou a ser denominada "imposto sindical" e descontada na folha de pagamento relativa ao mês de março de cada ano (Arts. 1º e 4º). Sua natureza sempre foi compulsória, não obstante a nomenclatura constitucional de "contribuição".

Esta forma impositiva de participação dos empregados e das empresas na manutenção do sistema representativo sindical, criada e gerida pelo Estado, fez nascer sindicatos sem representatividade, que não agiam em interesse dos seus representados.

Evaristo de Moraes Filho[1], integrante da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais e Relator do "Grupo Temático 9: Da Ordem Social-Sugestões de Articulado", discorre sobre o aspecto autoritário e antidemocrático da imposição de contribuição compulsória aos sindicatos, propondo texto constitucional que a proíba e garanta verdadeira liberdade e autonomia às entidades sindicais:

"A primeira manifestação de liberdade sindical é o direito individual de qualquer profissional poder ingressar no sindicato e dele sair à vontade. Não pode haver sindicalização obrigatória. Para isso, proíbe o texto proposto qualquer forma de imposto ou contribuição compulsória fixada por lei, como acontece atualmente entre nós, desde 1942.



O texto não optou nem pela unidade nem pela pluralidade sindical, dando tal competência à assembléia geral dos sindicatos, aos próprios trabalhadores, como já fazia o projeto João Mangabeira, de 1948. Cabe à assembléia deliberar sobre tudo que, dentro da ordem pública e dos bons costumes, diga respeito à categoria, inclusive quanto à cobrança de contribuições para a sua manutenção. Desaparece o eufemismo do texto de 1937 - repetido em 1946 e 1967 -, que se referia a uma função delegada do Estado, que fixa, recolhe e distribui a contribuição compulsória, ficando ainda para si com 20% dela.

(...)

Para concluir: as assembléias gerais saberão como suprir a sua receita, mediante contribuição sindical normal (mensalidade dos associados), obtenção de doações e legados, promoções financeiras que não importem atos do comércio; ou contribuições compulsórias em convenções coletivas ou sentenças normativas da Justiça do Trabalho, como já vem sendo feito há muito tempo. Na verdade, o sindicato único e a contribuição compulsória, determinados por lei, atentam contra a liberdade e a autonomia sindical, mantêm os sindicatos atrelados ao Estado."

No entanto, essa ideia de proibição do "imposto sindical" não foi incorporada pela Constituição Federal de 1988, que se limitou a assegurar a ampla liberdade de associação (Art. 8°, caput), mas manteve a unicidade sindical (Art. 8°, II) e dispôs que "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (Art. 8°, IV).

Assim, manteve-se o imposto sindical, a contribuição associativa e, ainda, possibilitou-se a criação de uma contribuição confederativa a ser fixada pela assembléia geral, passando a ser três as fontes normais de custeio do sindicato, conforme bem exposto por Arnaldo Süssekind[2]:



"Portanto, excluídas as receitas de natureza eventual (descontos assistenciais, doações, multas produto da alienação do patrimônio etc.), três são as fontes normais de custeio do sindicato:

- a) contribuição sindical instituída por lei, prevista no art. 149 da Carta Magna, devida anualmente por todos os que integram a correspondente categoria;
- b) contribuição confederativa fixada pela assembléia geral, com base no inciso IV do art. 8º da Lei Maior, igualmente devida por todos os membros da respectiva categoria;
- c) contribuição associativa, estabelecida nos estatutos ou pela assembléia geral (art. 548, b, da CLT), devida somente pelos seus filiados." (grifei)

No caso concreto em exame, a cláusula 10<sup>a</sup> do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016, firmado pelos réus, prevê o desconto de contribuição associativa e possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Fica pactuado entre as partes acordantes que a empresa descontará dos salários de todos os seus empregados, inclusive dos empregados admitidos na vigência do presente acordo, mensalmente, o valor de 1,5 (um e meio por cento), a título de contribuição associativa, que será recolhida junto à agência bancária designada pelo Sindicato. A empresa se absterá de praticar atos tendentes a influenciar o comportamento espontâneo do trabalhador." (grifei).

A primeira ilegalidade diz respeito à fixação de contribuição associativa numa norma coletiva, enquanto o disposto no Art. 548, "b", da CLT, deixa claro que será estabelecida nos estatutos ou pela assembleia geral da entidade sindical.

Seu estabelecimento pela via da negociação entre o sindicato da categoria profissional e o sindicato da categoria econômica e/ou empresa, à revelia dos trabalhadores, representa evidente usurpação da soberania da assembleia geral e do estatuto da entidade sindical.

A segunda ilegalidade reside no fato de que a cláusula, muito embora denominada "contribuição



associativa", não se limita aos associados do sindicato profissional, determinando o seu desconto dos salários de todos os empregados do 2º réu.

A expressão "a empresa descontará dos salários de todos os seus empregados" retira qualquer possibilidade de controvérsia a respeito do alcance da contribuição associativa estipulada na cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os réus, independentemente da nomenclatura adotada. Sua natureza jurídica, neste caso, é inequivocamente compulsória.

Nesse contexto, tem-se entendido, no âmbito desta Justiça Especializada que, com exceção da contribuição sindical, que tem previsão e imposição legal, outras que se destinem ao custeio do sistema confederativo sindical, não se aplicam aos empregados não filiados ao sindicato correspondente.

Assim é o posicionamento do Precedente Normativo nº 119, do C. TST, a seguir transcrito:

"119 - Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. (positivo).(Nova redação - Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção normativa estabelecendo coletiva ou sentença contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da espécie, obrigando trabalhadores mesma sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis devolução os valores irregularmente descontados."

A Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, do C. TST, corrobora esse mesmo entendimento:

"17 - Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados.(Inserida em 25.05.1998)

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e





sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Resta agora sedimentada a questão pela Súmula Vinculante nº 40, do Supremo Tribunal Federal, pondo fim a qualquer discussão sobre a matéria:

"40 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8°, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.(Divulgada no DJe do STF de 19/03/2015; publicada no DJe do STF de 20/03/2015)"

(...)

Julgo procedente a demanda e declaro a nulidade, por vício em sua essência, da cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016, firmado entre Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco - SINDCOST e Sarruc Confecções Ltda. - ME, irradiando os efeitos dessa nulidade tanto para os empregados não sindicalizados quanto para os sindicalizados.

- [1] MORAES FILHO, Evaristo de. A ordem Social Num Novo Texto Constitucional, Editora LTR, São Paulo: 1986
- [2] Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna. Instituições de Direito do Trabalho, Editora LTR, São Paulo: 1993

[...]

Decisão liminar - Abstenção dos descontos de contribuição associativa

 $(\ldots)$ 

[...]

VOTOS

Voto do(a) Des(a). DAVI FURTADO MEIRELLES

#### DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Considerando que, durante o julgamento realizado nos autos da Ação Anulatória de Cláusula Convencional, Processo TRT/SP PJ-e nº 1000064-55.2016.5.02.0000, na sessão dia 13/04/2016 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Regional, a



ilustre patrona do Sindicato requerido esclareceu em sua sustentação oral que a cláusula objeto da presente ação anulatória trata de contribuição assistencial, e não associativa (mensalidade sindical) conforme este Desembargador havia interpretado, revejo meu posicionamento anterior para aplicar o PN nº 21 do TRT/SP ao presente caso, autorizando o desconto único de 5% (cinco por cento) dos associados do Sindicato, a título de contribuição assistencial, mas ressalvo meu entendimento quanto à possibilidade de cobrança dessa contribuição assistencial também aos associados do Sindicato requerido, conforme fundamentação que segue abaixo:

Entendo que a instituição de contribuição assistencial mediante celebração de norma coletiva é legítima e abrigada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com autorização no art. 513, alínea "e" da CLT. Constitui-se em precedente normativo de diversos tribunais, estando em conformidade com a Convenção nº 95 da OIT, devidamente ratificada pelo Brasil e, portanto, formando parte de nosso ordenamento jurídico. Assim, nada há de irregular no desconto de contribuições assistenciais dos empregados que se beneficiam de um acordo ou uma convenção coletiva de trabalho, sejam ou não sócios do Sindicato.

No entanto, a fim de harmonizar o entendimento do Colegiado quanto ao tema, aplico a nova redação do Precedente Normativo nº 21 deste Regional.

É meu voto."

No recurso ordinário, o Sindicato argumenta, em síntese, que a cláusula 10<sup>a</sup> do ACT 2014/2016 é válida, pois "não trata de contribuição assistencial e contribuição confederativa, tratando-se de CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA (mensalidade) cobrada somente dos trabalhadores que optam pela associação ao sindicato, nos termos da cláusula 8<sup>au</sup>, conforme constou do voto divergente prolatado na presente ação.

Afirma ainda que a cláusula 10<sup>a</sup> decorre do previsto na cláusula 8<sup>a</sup> do mesmo ACT, que trata da contribuição de sócio, prevista no art. 545 da CLT, e da livre associação de trabalhadores sem filiação sindical.

Conclui que, caso mantida a nulidade, não seria caso de nulidade total como consta, e sim parcial, abrangendo somente os não associados. Afirma também que não seria, na verdade, caso de nulidade, e sim de retificação da referida cláusula para constar expressamente o desconto somente dos associados, que já se aplicaria na prática.



À análise.

Da leitura da cláusula 10<sup>a</sup> do ACT colacionado aos autos (fls. 11/15), constata-se que seus termos se encontram em dissonância com a jurisprudência atual desta Seção de Dissídios Coletivos. Confira-se seu teor:

## "CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Fica pactuado entre as partes acordantes que <u>a</u> empresa descontará dos salários de todos os seus empregados, inclusive dos empregados admitidos na vigência do presente acordo, mensalmente, o valor de 1,5 (um e meio por cento), a título de contribuição associativa, que será recolhida junto à agência bancária designada pelo Sindicato. A empresa se absterá de praticar atos tendentes a influenciar o comportamento espontâneo do trabalhador." – destaquei.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não sejam filiados ao ente sindical.

Registre-se que o Relator tem compreendido que é válida a contribuição assistencial (também denominada "cota de solidariedade") cobrada de todos os integrantes da categoria profissional. Fica ressalvado, portanto, este entendimento deste Relator.

Este Relator também compreende que, igualmente, havendo no instrumento normativo a previsão de direito de oposição do trabalhador não sindicalizado no tocante ao referido desconto, estariam atendidos o princípio e as regras concernentes à liberdade sindical. No entanto, não há previsão de direito de oposição eficaz no caso concreto; tampouco, conforme exposto, essa é a jurisprudência hoje dominante.

Ressalte-se, ainda, que a cláusula 8<sup>a</sup> do mesmo ACT, a seguir transcrita, não permite inferir, conforme alega o Sindicato Suscitado, que a cláusula 10<sup>a</sup> se refere à contribuição de sócio e restringe seu alcance aos empregados sindicalizados.

#### "CLÁUSULA OITAVA SINDICALIZAÇÃO

O empregado ainda não sindicalizado que desejar associar-se ao Sindicato acordante, deve livremente comparecer na sede do mesmo, para inscrever-se e os associados já existentes autorizam, independentemente de notificação a descontar na folha de pagamento as contribuições dos empregados ao Sindicato, nos termos do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho." (fl. 13, numeração eletrônica)



Assim, efetivamente, a cláusula objeto da presente controvérsia é inválida, na parte que alcança trabalhadores não sindicalizados, em conformidade com a jurisprudência hoje dominante (ressalva deste Relator já efetivada).

Todavia, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região anulou a integralidade da cláusula 10ª do ACT, ao passo que a jurisprudência desta Corte admite adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 119/SDC, de modo que seu alcance se restrinja aos empregados associados ao sindicato profissional.

Além disso, a jurisprudência dominante desta Seção Especializada tem respeitado o limite de um único pagamento, por ano, no importe de 50% do salário equivalente a um dia de labor reajustado, a título de contribuição assistencial dos associados. Também aqui fica ressalvado o entendimento deste Relator.

Transcrevem-se, por oportuno, recentes julgados desta Seção envolvendo o mesmo Sindicato suscitado e idêntica cláusula objeto da presente ação anulatória:

*(...)* 

"RECURSO **AÇÃO ORDINÁRIO EM** ANULATÓRIA CLÁUSULA CONSTANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. [...]. 2. NULIDADE DA CLÁUSULA 10 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA, CONSTANTE DO ACT 2014/2016. O entendimento desta Seção Especializada é o de que, à exceção da contribuição sindical, prevista nos arts. 578 a 580 da CLT, não se concebe a imposição, nem mesmo por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, de desconto, a título de contribuição - seja assistencial, confederativa, associativa ou outras do mesmo gênero -, a membros da categoria, não associados à entidade sindical para a qual se destina a receita, por ferir os arts. 5°, XX, e 8°, V, da CF os quais asseguram o direito de livre associação e sindicalização. Conquanto a cláusula 10, constante do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016 imponha o desconto da contribuição associativa a todos os empregados da empresa acordante, contrariando as disposições do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, pode a ele ser adaptada, não havendo a necessidade de que a cláusula seja totalmente excluída do instrumento negocial. Acrescenta-se a possibilidade de redução, de ofício, do valor da contribuição nela estipulado (Precedentes). Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para reformar a decisão que declarou a nulidade total day



cláusula 10, para mantê-la no ACT 2014/2016, mas limitando a incidência do desconto da contribuição associativa aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional, nos termos do PN nº 119 da SDC desta Corte, reduzindo, também, o valor da contribuição para 50% de um dia do salário, já reajustado, a ser descontado de uma só vez. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido." (RO-1000064-55.2016.5.02.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/05/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017);

(...)

Esclareça-se, por fim, que, ante a declaração de nulidade da referida cláusula coletiva proferida pelo Tribunal Regional, a redução do percentual atribuído à contribuição assistencial, nos termos da jurisprudência dominante desta SDC, não configura reforma em prejuízo daquele que recorre ou decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015). Fica efetivada também a ressalva do entendimento deste Relator quanto a esse aspecto processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário para restabelecer a cláusula 10<sup>n</sup> do ACT, restringindo a contribuição assistencial a 50% do salário equivalente a um dia de labor reajustado, a ser descontado, em parcela única anual, apenas dos empregados associados ao sindicato profissional (PN 119/SDC)" (sem destaque original, RO-1002399no 81.2015.5.02.0000, Rel. Ministro Mauricio Godinho Seção Especializada Dissídios Delgado, em Coletivos, DEJT 29/08/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. EXTENSÃO AOS NÃO ASSOCIADOS. É inválida a cláusula contemplando contribuição negocial, assistencial e associativa quando dirigida, igualmente, a trabalhadores não sindicalizados. À luz dos princípios da liberdade de associação sindical e da intangibilidade do salário, impõe-se o ajuste da cláusula aos termos do Precedente Normativo n.º 119 do TST, com redução de valor. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. (...).

(...) À análise

Prescreve a cláusula objeto da presente demanda:

"CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Fica pactuado entre as partes acordantes que a empresa descontará dos salários de todos os seus



empregados, inclusive dos empregados admitidos na vigência do presente acordo, mensalmente, o valor de 1,5 ( um e meio por cento), a título de contribuição associativa, que será recolhida junto à agência bancária designada pelo Sindicato. A empresa se absterá de praticar atos tendentes a influenciar o comportamento espontâneo do trabalhador."

A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que é inválida cláusula contemplando contribuições devidas ao sindicato, quando dirigida, igualmente, a trabalhadores não sindicalizados, salvo na hipótese de contribuição sindical prevista nos arts. 578 a 610 da CLT.

Tem-se que tal imposição viola o princípio da liberdade de associação sindical, previsto no caput do art. 8.º da CF, bem como o da intangibilidade do salário, não apenas à luz do que dispõe o art. 7.º, X, da CF, como também do art. 545, caput, da CLT, que condiciona desconto em folha mediante autorização do empregado.

A propósito de tal preceito, inclusive, a jurisprudência desta Subseção tem-se firmado no sentido de que a previsão do direito de oposição ao desconto assistencial não é capaz de convalidar a cláusula no tocante aos empregados não filiados à entidade sindical. Isso se justifica, uma vez que a autorização de desconto decorre da conduta comissiva do empregado, e não de sua omissão.

Incidem, na espécie, as diretrizes consagradas na Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC e no Precedente Normativo n.º 119 desta Corte Superior.

Fixada tal premissa, urge verificar que a redação da Cláusula Décima deixa claro que o desconto a título da contribuição associativa é destinado a todos os empregados, sem excepcionar, portanto, os que não são associados. Ainda que a Cláusula 8.ª evidencie a liberdade de associação, o que parece até demasiado diante da clareza da legislação a respeito, não há como extrair da cláusula impugnada a menor convicção de que ela se refere apenas aos empregados sindicalizados.

Corrobora-se, nessa linha, a lição extraída da obra de Alice Monteiro de Barros, atualizada pelo Magistrado Jessé Claudio Franco de Alencar (10.ª ed., LTR), que "as mensalidades são contribuições estatutárias (contribuição voluntária ou associativa) e estendem-se apenas aos associados do sindicato, podendo os estatutos fixar o respectivo quantum. Ela é voluntária e traduz uma decorrência do gesto livre de filiar-se a um sindicato".

Depreende-se, por outro ângulo, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região entendeu que a integralidade da cláusula vertente estaria maculada pela nulidade. A jurisprudência desta Corte tem admitido, no entanto, a adaptação da cláusula ao teor do Precedente Normativo n.º 119 deste Tribunal Superior, extirpando, portanto, somente a parte contrária ao ordenamento jurídico.



E é nessa perspectiva - a despeito da falta de arrazoado com relação à nulidade total da cláusula, mas com apoio no pedido de reforma da decisão - que se vislumbra, em parte, a procedência do Apelo, para fins de adaptação da cláusula mencionada ao teor do Precedente Normativo n.º 119 deste Tribunal Superior.

Importante observar, ainda, que, com ressalva de entendimento pessoal, esta Seção tem avançado na apreciação da expressão econômica do desconto a título de contribuição assistencial, considerando razoável o limite de até meio dia de salário, já reajustado.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário para restabelecer a Cláusula Décima — Contribuição Associativa do ACT 2014/2016, adaptando-a ao Precedente Normativo n.º 119 do TST, bem como limitando o valor da contribuição assistencial a meio dia de salário-dia já reajustado, incidente apenas sobre os salários dos trabalhadores associados ao Sindicato" (sem destaque no original, RO-1002407-58.2015.5.02.0000, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 19/05/2017)

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA NÃO-FILIADOS. A cobrança da contribuição confederativa dos integrantes da categoria nãosindicalizados fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso XX do artigo 5º e no inciso V do art. 8º da Constituição de 1988, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente. Acrescente-se que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma harmônica. O inciso IV do artigo 8º estipula que a assembléia geral fixará a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, quer se trate de categoria econômica ou categoria profissional. Afirma que esta contribuição, em se tratando da categoria profissional, será descontada em folha. Ou seja, não se está em momento algum a determinar a contribuição para todo e qualquer membro da categoria profissional. Ao contrário nessa passagem, apenas o que se autoriza é que, em se tratando da contribuição da categoria profissional, esta será descontada em folha. Recurso desprovido.

VOTO

(...)

Não prosperam as afirmativas da recorrente. Verdadeiramente, a contribuição confederativa não tem natureza tributária e, por isso, não pode ser imposta compulsoriamente a todos os integrantes da categoria, mas, tão-somente, aos filiados à entidade sindical.

Com efeito, o artigo 3º do Código Tributário define o tributo como "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."



Logo, percebe-se que a contribuição confederativa não reúne os elementos caracterizadores dos tributos. A citada contribuição não é estabelecida por lei, mas sim por intermédio de deliberação da assembléia do ente sindical. Importante frisar, também, que o artigo 145 da Constituição de 1988 concede capacidade tributária ativa, exclusivamente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Por seu turno, o artigo 149 da Carta Magna fixa a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, hoje denominada contribuição sindical, que é regulada pelos artigos 578 e seguintes da CLT. Essa sim, possui natureza tributária e, por esse motivo, é compulsória para todos os integrantes da categoria, filiados ao não.

Registre-se, ainda, que se encontra consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a contribuição confederativa não tem natureza tributária (STF – RE 198.092).

Por outro lado, em virtude de a recorrente ter suscitado a manifestação sobre a questão, não há falar em violação do inciso III do artigo 8º da Constituição de 1988, uma vez que não se está negando a representatividade do sindicato para defender os direitos e interesses da categoria. Na verdade, a decretação da nulidade da cláusula se fundamenta nos princípios, também constitucionais, da liberdade sindical e da livre associação.

Acrescente-se que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma harmônica. O inciso IV do artigo 8º estipula que a assembléia geral fixará a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, quer se trate de categoria econômica ou categoria profissional.

Afirma que esta contribuição, em se tratando da categoria profissional, será descontada em folha.

Ou seja, não se está, em momento algum, a determinar a contribuição para todo e qualquer membro da categoria profissional. Ao contrário, nessa passagem apenas o que se autoriza é que, em se tratando da contribuição da categoria profissional, esta será descontada em folha.

E, ainda, que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Política ressalvam o direito do trabalhador de optar livremente pela filiação. Assim, o princípio da liberdade sindical deve ser interpretado harmoniosamente com o princípio, também constitucional, da livre associação e/ou filiação sindical. Assim, não se pode dar validade cláusula que impõe o recolhimento de contribuição confederativa a todos os integrantes da categoria, independentemente de serem filiados ou não à entidade representativa da classe.

Dessa forma, nego provimento ao recurso ordinário" (sem destaque no original, ROAA - 8100-58.2004.5.08.0000, Rel. Ministro Vantuil Abdala, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DJ 23/11/2007)



"(...) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. OBRIGATORIEDADE. A contribuição sindical, prevista em lei (arts. 545 e 578 e seguintes da CLT), possui natureza tributária e compulsória determinada pela Constituição da República (art. 149), alcançando, por conseguinte, todos os integrantes das categorias profissional e econômica, independentemente da condição de associados à entidade sindical. Recurso de Revista de que não se conhece.

(...) VOTO (...)

No seu Recurso de Revista, o reclamante aponta contrariedade ao Precedente Normativo 119 do TST.

A contribuição sindical, prevista em lei (arts. 545 e 578 e seguintes da CLT), possui natureza tributária e compulsória determinada pela Constituição da República (art. 149), alcançando, por conseguinte, todos os integrantes das categorias profissional e econômica, independentemente da condição de associados à entidade sindical.

O Precedente Normativo 119 da SDC dispõe apenas sobre as contribuições confederativa e assistencial, não se referindo à contribuição sindical prevista em lei" (sem destaque no original, AIRR e RR-9731700-29.2003.5.02.0900, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ 23/03/2007)

#### II - PERÍODO POSTERIOR À "REFORMA TRABALHISTA"

Na vigência da Lei 13.467/2017 o Tribunal Superior do Trabalho ainda não se manifestou sobre a constitucionalidade das alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho quanto à contribuição sindical.

Com efeito, as decisões já proferidas no âmbito deste Tribunal neste período o foram em sede de suspensão de segurança e de correição parcial e, portanto, possuem natureza meramente acautelatória, consoante se extrai do disposto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, in verbis:

Art. 13 A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a



fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente"

Até a data de 17/5/2018, uma única Suspensão de Segurança envolvendo a matéria foi examinada por esta Presidência, oportunidade em que proferi a seguinte decisão:

"O Município de Santa Cruz do Sul narra que:

"A Federação dos Municipários do Estado do Rio Grande do Sul -FEMERGS impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul-RS, que, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020091-83.2018.5.04.0733, indeferiu o pedido formulado em tutela de urgência para que o Município de Santa Cruz do Sul efetuasse o desconto e repassasse da contribuição sindical em relação a todos os seus servidores, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017" (ID fae80fb, pág. 5).

Alega que:

"o requerido deferiu liminar concedendo a tutela urgência negada pela origem, determinando ao Município de Santa Cruz do Sul, que efetue o desconto correspondente a um dia de trabalho de cada um dos trabalhadores representados pelo sindicato impetrante, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha o valor correspondente em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos artigos 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT e, ainda, de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por servidor em relação ao qual o desconto e o recolhimento não forem efetuados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis" (ID fae80fb, pág. 6).

Sustenta que houve pedido de reconsideração formulado pelo ora requerente, uma vez que existe ação de consignação em pagamento ajuizada pelo ente público diante da existência de controvérsia judicial sobre a legitimidade do impetrante para o recebimento das contribuições. O pedido, segundo a narrativa, foi indeferido e convertido em agravo regimental.



Aduz o requerente, ainda, que "foi interposto pedido de suspensão de segurança junto à Presidência do TRT4, a fim de suspender a decisão que determinou o pagamento da guia da contribuição, ou, alternativamente, deferir o depósito judicial do valor" (ID fae80fb, pág. 5), mas o pedido não foi acolhido.

Relatado, decido.

De plano, considerando que se trata de requerimento de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança, determino que se proceda à reautuação do presente feito para a respectiva classe, com os devidos registros processuais.

O art. 15 da Lei 12.016/09 dispõe que o Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso poderá suspender a execução da liminar e da sentença em mandado de segurança, quando restar demonstrada a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O art. 308 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que:

"Presidente do Tribunal, na forma da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, pode suspender, por decisão fundamentada, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em última instância pelos Tribunais Regionais do Trabalho".

Examinando a documentação acostada ao requerimento, constatase que existe ação de consignação em pagamento (processo nº 0020983-26.2017.5.04.0733 – ID 528c662) ajuizada em face de duas Federações que teriam se declarado legítimas para o recebimento das contribuições relativas aos servidores públicos municipais.

O exame do sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho evidencia que não houve, ainda, a prolação de sentença no aludido processo.

Nesse contexto, a par do debate sobre a obrigatoriedade da contribuição sindical após a vigência da Lei 13.467/17, certo é que a liminar deferida impõe uma obrigação de fazer ao ente público no sentido de proceder ao desconto de um dia de salário e repassar à respectiva federação independentemente da anuência dos trabalhadores sem que tenha havido uma definição, em cognição exauriente, acerca da legitimidade da entidade beneficiada para integrar a estrutura sindical representativa dos referidos trabalhadores.

Ressalte-se que, considerando os termos do novo Código de Processo Civil, a representação sindical apresenta-se como questão prejudicial para o exame da ação de consignação e, considerando a competência material da Justiça do Trabalho, o exercício pleno do



contraditório e da ampla defesa e que a solução do processo principal depende da resolução da questão prejudicial, a matéria pode transitar em julgado na forma do art. 503, § 1º, do CPC.

Na hipótese de a liminar ser mantida e, por certo, cumprida, o eventual repasse dos descontos poderia importar risco de demanda movida pela outra Federação contra o ente público, sobretudo se lograr êxito no debate sobre representação sindical.

Ademais, não se afigura razoável, por ora, em análise perfunctória, o reconhecimento da obrigatoriedade da contribuição sindical, quando ainda existe lei cuja inconstitucionalidade não foi declarada até o presente momento em sede de controle concentrado e tampouco suspensa em medida cautelar, além de não haver sequer precedente colegiado oriundo do Tribunal Superior do Trabalho.

Muito embora se trate de desconto referente a um dia de salário, ainda assim tal fato não desqualifica a natureza alimentar da parcela, essencial à subsistência dos servidores públicos envolvidos.

A ponderação de direitos não permite assegurar, com base em liminar, cuja precariedade lhe é incrente, a primazia do interesse da entidade sindical sobre a natureza alimentar do crédito do servidor, sobretudo quando ainda não houve manifestação do Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de inconstitucionalidade movidas sobre o tema e tampouco do Tribunal Superior do Trabalho em relação a ações de natureza individual ou coletiva.

Além disso, o Município adotou, por meio da Lei Complementar Municipal 296/05, o regime único estatutário. E existe debate ainda não pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as causas cujo objeto envolve a contribuição sindical dos referidos servidores. Cita-se, apenas a título exemplificativo, julgados que reconhecem a incompetência da Justiça do Trabalho:

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACAO PROPOSTA POR SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho apreciar causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação estatutária ou de natureza jurídico-administrativa (ADI n.º 3.395-MC/DF - DJ de 10/11/2006). Entende aquela Corte, ainda, que compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia da relação jurídica entre as partes (Agravo Regimental na Reclamação n.º 9.625/RN - DJe de 24/3/2011). Assim, para manter alinhamento com a Corte Suprema, deve-se entender que não se inserem na competência da L



Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, objeto a representatividade contribuição sindical, que digam respeito trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão. Recurso de Revista conhecido provido" (RR-1724-62.2015.5.22.0103, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4<sup>a</sup> Turma, DEJT 19/12/2017)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI No 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. **SINDICATO SERVIDORES** DE **PÚBLICOS** ESTADUAIS. O artigo 114, inciso III, da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Contudo, da leitura do referido dispositivo constitucional, verifica-se que não estão incluídas na competência da Justiça do Trabalho as relações de natureza jurídico-administrativa, em que o vínculo entre o servidor e a Administração Pública é estatutário. 0 Supremo Tribunal Federal, julgamento da ADI nº 3.395, estabeleceu interpretação conforme a Constituição Federal (artigo 114, inciso I, da Carta Magna), segundo a qual se excluem da competência da Justiça do Trabalho as causas que envolvam servidores públicos sujeitos ao regime jurídico estatutário e à Administração Pública.

Na hipótese, não há dúvida de que a matéria discutida nestes autos foge à competência desta justiça especializada, porquanto a entidade autora postula a cobrança de contribuição sindical de servidores submetidos a regime jurídico estatutário (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise tema remanescente" (RR-1711-63.2015.5.22.0103, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2<sup>a</sup> Turma, DEJT 17/11/2017)

Por último, conforme indicado pelo requerente, já houve decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho no Processo





1000201-23.2018.5.00.0000 (ID e46b798) suspendendo os efeitos da liminar proferida em mandado de segurança em situação similar à ora analisada.

No presente juízo de delibação, a suspensão da liminar proferida em sede de mandado de segurança encontra-se justificada para se impedir a lesão à ordem, à saúde dos servidores dado o desconto salarial a ser realizado, à segurança (inclusive jurídica) e à economia pública (risco de eventual imputação de responsabilidade ao ente público).

Ante o exposto, defiro o pleito formulado na presente suspensão de segurança, para suspender os efeitos da decisão que deferiu a liminar no Mandado de Segurança (Processo 0020533-17.2018.5.04.0000), em curso no TRT da 4ª Região, observando-se o disposto no § 3º do art. 308 do RITST.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do TRT da 4ª Região, com cópia desta decisão.

Cientifiquem-se o Requerente, o Requerido e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul.

Publique-sc" (sem destaque no original, SS-1000278-32.2018.5.00.0000, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 8/5/2018).

Em sede de Correição Parcial, proferi a seguinte decisão:

"Trata-se de Correição Parcial, com pedido de medida liminar, proposta por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. e HAMBURG SUD BRASIL LTDA. em face da decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000590-51.2018.5.02.0000, mediante a qual a Exma. Desembargadora Ivete Ribeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região indeferiu o pedido de medida liminar, mantendo, por conseguinte, a decisão por meio da qual se antecipara os efeitos da tutela nos autos da Ação Civil Pública n.º 1000097-12.2018.5.02.0441, ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, e se determinara "a retenção e recolhimento da contribuição sindical, em guia própria, correspondente a 1 dia de trabalho de todos os seus empregados, considerando o salário do mês de março/2018, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, limitada a R\$500.000,00, por cada ré".

Alegam as Requerentes que referida decisão antecipatória dos efeitos da tutela "produz efeitos deletérios seríssimos, dentre os quais se destaca a obrigação de reter e recolher, independentemente de L



autorização dos trabalhadores, a contribuição sindical, em evidente afronta ao quanto disposto no artigo 578 da CLT" (grifos no original).

Sustentam, ademais, que a manutenção da antecipação da tutela gerará prejuízos de difícil reparação, na medida em que "uma vez recolhidos os valores dos profissionais (inclusive daqueles de categorias diferenciadas) e repassados ao Sindicato-autor, a sua eventual restituição seria extremamente difícil, praticamente impossível, diante da grande quantidade de trabalhadores vinculados às requerentes e da vasta diversidade de valores".

Afirmam, ainda, que a multa diária fixada em caso de descumprimento da ordem de retenção e recolhimento da contribuição sindical pode atingir R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), somando-se as multas impostas a ambas as Requerentes.

Frisam que o prazo final para o cumprimento da tutela antecipada se esgota no dia 29/03/2018, próxima quinta-feira.

Acrescentam, ainda, que, caso mantida a antecipação da tutela, serão compelidas a cumprir obrigação desprovida de amparo legal, uma vez que o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho teve sua redação alterada pela Lei n.º 13.467/2017, tornando facultativo o desconto da contribuição sindical.

De outro lado, afirmam que já interpuseram Agravo Regimental contra a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Ivete Ribeiro nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000590-51.2018.5.02.0000, ressaltando, porém, ser referido recurso desprovido de efeito suspensivo o que justifica o cabimento da presente medida correicional.

Destacam, outrossim, que a questão em debate nos autos da mencionada Ação Civil Pública n.º 1000097-12.2018.5.02.0441 é a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical, que foi expressamente revogada pela atual redação do artigo 578 da CLT. Alegam que, "ainda que se entenda ser inconstitucional, no particular, a reforma promovida pela lei 13.467/2017, a questão mostra-se altamente controvertida", tendo sido ajuizadas oito ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre o tema.

Argumentam que o Supremo Tribunal Federal entende que a contribuição sindical não tem natureza de imposto, de modo que sua instituição ou regulamentação prescinde de lei complementar. Citam precedentes da Suprema Corte.

Requerem a concessão da medida liminar para "determinar a imediata suspensão da ordem de retenção e recolhimento da contribuição sindical, consubstanciada em 01 (um) dia de trabalho de cada empregado das requerentes e da aplicação da multa, proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 1000097-12.2018.5.02.0441, em trâmite perante a MM. 01ª Vara do Trabalho de Santos/SP". Alternativamente, requerem que "seja atribuído efeito suspensivo ao agravo regimental (ID 9e8642a - doc. 28) interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 1000590-51.2018.5.02.0000 até apreciação do respectivo colegiado".



Ao exame.

Consoante disposto no artigo 13, cabeça, do RICGJT, "a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico".

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe que "em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".

No presente caso, impugna-se decisão por meio da qual se indeferiu a medida liminar nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela mediante a qual se determinou a retenção e recolhimento da contribuição sindical, em guia própria, correspondente a 1 dia de trabalho de todos os empregados das Requerentes, independentemente de autorização prévia e expressa dos obreiros, considerando o salário do mês de março/2018, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, limitada a R\$500.000,00, para cada ré.

Conquanto a decisão em pedido liminar se situe no poder geral de cautela do juiz, o indeferimento do pedido neste caso importou em tumulto processual com a manutenção de decisão de natureza satisfativa do mérito antes mesmo da audiência de instrução e, portanto, anterior ao trânsito em julgado da decisão de mérito na ação coletiva. Hipótese de incidência do art. 13 do RICGJT.

Com efeito, a decisão antecipatória de tutela, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Empregados Terrestres em Transportes Aquaviários e Operadores Portuários do Estado de São Paulo, foi proferida a partir de um juízo superficial, e não exauriente, tendo sido determinado genericamente o recolhimento da contribuição sindical de todos os empregados das Requerentes.

Essa circunstância, como descrita, caracteriza a situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Note-se que o imediato cumprimento da determinação de recolhimento da contribuição sindical de todos os empregados em decisão antecipatória de tutela consubstancia lesão de difícil reparação, na medida em que impõe o dispêndio de quantia vultosa, sem que tenha sido fixada qualquer garantia caso, ao final do processo, após a cognição exauriente, venha a ser julgado improcedente o pedido.

Ressalte-se que há cominação de multa diária, no caso de descumprimento da obrigação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fixação do prazo de 15 dias para o cumprimento da decisão.



Por fim, frise-se que o permissivo contido no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT possui natureza eminentemente acautelatória, e sua aplicação não acarreta manifestação conclusiva sobre a pretensão formulada no mandado de segurança ou na ação civil pública em que deferida a antecipação de tutela, mas simples juízo de prevenção similar ao contido nas tutelas provisórias de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 13 e 20, II do RICGJT, DEFIRO parcialmente a liminar requerida, até o julgamento do Agravo Regimental interposto no Mandado de Segurança n.º 1000590-51.2018.5.02.0000, para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos da Ação Civil Pública n.º 1000097-12.2018.5.02.0441 e, por consequência, suspender a decisão que determinou o recolhimento da contribuição sindical de todos os empregados das Requerentes.

Dê-se ciência do inteiro teor da liminar ora deferida, por ofício e com urgência, na forma do art. 21, parágrafo único, do RICGJT, às Requerentes, à nobre Desembargadora Ivete Ribeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santos - SP e ao terceiro interessado (SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Publique-se" (sem destaque no original, CorPar-1000136-28.2018.5.00.0000, Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/3/2018).

Ainda com relação às correições parciais, até 16/5/2018 foram propostas 60 (sessenta) correições parciais sobre o tema contribuição sindical perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dessas, 15 (quinze) tiveram a petição inicial indeferida, em razão de intempestividade ou de ausência de documentos essenciais, e 5 estão pendentes de exame pela Corregedoria-Geral.

Em 33 (trinta e três) delas foram deferidos parcialmente os pedidos de concessão de medida liminar até o julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança, adotando-se como fundamento, em síntese, a configuração de ato contrário à boa ordem processual, em



declarada impuqnadas haver sido razão de nas decisões inconstitucionalidade de dispositivos da CLT em sede de medida liminar em mandado de segurança ou em pedido de antecipação de bem como o risco de dano de difícil reparação, tutela. judiciais contemplavam o imediato ordens medida em que as sindical, exigência contribuição sem recolhimento da garantia ou determinação de depósito em juízo.

Nesse sentido é a seguinte decisão:

"Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, proposta por Cobra Tecnologia S.A. em face da decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0020811-18.2018.5.04.0000, mediante a qual o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar que a empresa "proceda ao desconto do valor equivalente a um dia de salário de todos os seus empregados, tendo por base a folha de pagamento de março/2018, independentemente de autorização individual, assim também agindo em relação aos trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, tudo sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por empregado em relação ao qual o desconto não for efetuado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis".

Afirma a Requerente que a decisão impugnada contraria o disposto no artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho. Registra que a manutenção da decisão gerará prejuízos de difícil reparação, tendo em vista que não foi estabelecida qualquer garantia para a hipótese de, em cognição exauriente, ser julgada improcedente a pretensão do Sindicato.

Argumenta que se trata de situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Sustenta a existência de subversão à boa ordem processual, porquanto não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida liminar deferida em sede de Mandado de Segurança.

Ante o exposto, requer "em caráter liminar e urgente, diante do quadro nitidamente excepcional do caso, determinar a imediata suspensão da ordem de retenção, recolhimento e REPASSE da contribuição sindical, consubstanciada em 01 (um) dia de trabalho de cada empregado da Requerente proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0020811-18.2018.5.04.0000".

Sucessivamente, pleiteia que "seja atribuído efeito suspensivo ao agravo regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0020811-18.2018.5.04.0000 até apreciação do respectivo colegiado, por tratar-se da única medida capaz 'a impedir lesão de difícil reparação,



assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente<sup>111</sup>.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente Correição Parcial para confirmar os efeitos da liminar pleiteada.

Ao exame.

Na presente Correição Parcial, a Requerente se insurge contra a decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0020811-18.2018.5.04.0000, mediante a qual o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar que a empresa "proceda ao desconto do valor equivalente a um dia de salário de todos os seus empregados, tendo por base a folha de pagamento de março/2018, independentemente de autorização individual, assim também agindo em relação aos trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, tudo sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por empregado em relação ao qual o desconto não for efetuado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis".

Com efeito, a decisão monocrática que deferiu parcialmente o pedido liminar, objeto da presente Reclamação Correicional, está assim fundamentada:

(...)

A concessão de liminar em mandado de segurança exige, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, fundamento relevante e perigo na demora - este no sentido de que a espera pela sentença mandamental possa acarretar ineficácia da medida.

O fundamento relevante, por seu turno, deve ser buscado no exame da conformidade, ou não, da decisão de origem com o disposto no artigo 300, caput, do CPC, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ressalvando, porém, que a medida não deve ser "concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§3.º).

Entendo que a probabilidade do direito afirmado na ação subjacente está evidenciada. As alterações na matéria promovidas pela reforma trabalhista estão sendo sistematicamente consideradas inconstitucionais e ilegais pelo Justiça do Trabalho, conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação.

Isso porque a contribuição sindical compulsória, de natureza tributária, possui previsão constitucional (CRFB, art. 8°, IV, parte final). Trata-se de positivação



que elevou a status constitucional a contribuição sindical ("imposto sindical") prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, cujos contribuintes compulsórios são todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato ou de autorização prévia. Assim, qualquer modificação no seu perfil demandaria alteração constitucional, mediante o processo previsto no art. 60 da Carta Magna, o que não ocorreu.

Não bastasse isso, a natureza tributária dessa contribuição, inclusive já reconhecida em inúmeros julgados pelo Supremo Tribunal Federal, impõe que, para a modificação do seu perfil infraconstitucional, seja necessária a edição de lei complementar, conforme exigido pelos artigos 146, III, "a" e "b", c 149, ambos da CRFB. No entanto, foi utilizada a Lei Ordinária nº 13.467/2017 para tanto, padecendo a alteração de vício de inconstitucionalidade formal.

Finalmente, ainda que desprezados todos esses fundamentos, o fato é que o sindicato promoveu assembleia geral, incluindo toda categoria a profissional, expressamente permitindo o desconto da contribuição sindical, pelo menos é o que se presume dos editais de convocação e de notificação juntados aos autos (ID. eb30292 - Pág. 1), ainda que não tenha sido anexada a ata contendo a autorização. Estaria suprido, assim, de qualquer sorte, o requisito da autorização prévia previsto em inúmeras passagens da CLT reformada.

Destaco ser desnecessário, conforme precedentes do próprio STF, seja obedecido, no atual estágio processual, o princípio da reserva de plenário, dado o caráter monocrático e de tutela de urgência de que se reveste a presente decisão.

Por outro lado, o perigo na demora é evidente, pois o sindicato está sendo obrigado a cumprir uma série de deveres legais relacionados com a representação judicial e extrajudicial de todos os integrantes da categoria (sócios ou não), inclusive negociando coletivamente em nome deles. Aliás, a reforma é pródiga em valorizar a negociação trabalhista sobre o direito legislado, contexto no qual a urgência em dotar os sindicatos de uma fonte de custeio adequada para esse fim é ainda mais imperiosa.



Não há perigo de irreversibilidade, pois a quantia não é vultosa (um dia de salário por ano) e sempre foi descontada, ou seja, não é um gasto imprevisto para o trabalhador, bem como pode ser eventualmente cobrada em uma ação de repetição de indébito.

Dessa forma, nos termos facultados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO parcialmente a liminar requerida para, concedendo a tutela urgência negada na origem, determinar à litisconsorte COBRA TECNOLOGIA S.A. que proceda ao desconto do valor equivalente a um dia de salário de todos os seus empregados, tendo por base a folha de pagamento de março/2018, independentemente de autorização individual, assim também agindo em relação aos trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, tudo sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por empregado em relação ao qual o desconto não for efetuado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Consoante disposto no artigo 13, cabeça, do RICGJT, "a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico".

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe que "em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".

No presente caso, impugna-se decisão por meio da qual se deferiu parcialmente a medida liminar nos autos de Mandado de Segurança - impetrado contra a decisão que havia indeferido a antecipação de tutela em Ação Civil Coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, para determinar o desconto de um dia de trabalho de todos os empregados da ora Requerente, independentemente de autorização prévia e expressa e, ato contínuo, o recolhimento dos valores descontados em favor do Sindicato.

Constata-se, assim, que a decisão ora impugnada determinou antecipadamente a satisfação do próprio mérito da Ação Civil Coletiva em trâmite perante o juízo da 1º Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ao fundamento de que o dispositivo legal que ampara a Requerente, no que tange à necessidade de autorização prévia e



expressa dos seus empregados para o recolhimento da contribuição sindical, seria contrário à Constituição da República.

Ademais, cominou-se multa pecuniária para a hipótese de não cumprimento da obrigação imposta judicialmente, calcada unicamente na suposta inconstitucionalidade do dispositivo legal, revelando-se patente o risco de a Requerente vir a sofrer dano de difícil reparação.

Reforça tal conclusão o fato de a decisão que deferiu a medida liminar não haver estabelecido qualquer garantia para a hipótese de, ao final do processo, após a cognição exauriente, vir a ser julgada improcedente a pretensão deduzida na Ação Civil Coletiva. Nessa hipótese, resultaria manifesto o prejuízo à Requerente, que poderia vir a ser responsabilizada pelo desconto indevido da contribuição sindical de seus empregados.

Nesse contexto, extrai-se que a referida decisão - frise-se, de natureza eminentemente satisfativa, de difícil reversibilidade, calcada unicamente na suposta inconstitucionalidade do dispositivo legal, e proferida após juízo liminar e superficial em sede de Mandado de Segurança - impôs genericamente à ora Requerente a obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição sindical de todos os seus empregados, independentemente da categoria a que vinculados e de autorização expressa, estando, ainda, acompanhada da cominação de multa pelo descumprimento da obrigação imposta judicialmente.

Conquanto a decisão em pedido cautelar se situe na competência jurisdicional do Relator do Mandado de Segurança nos Tribunais Regionais, o deferimento da liminar, no presente caso, acabou por gerar situação de difícil reversibilidade, na medida em que encerra natureza satisfativa do mérito da Ação Civil Coletiva ainda em curso na primeira instância e, portanto, impondo o imediato pagamento da contribuição sindical, com cominação de multa pelo descumprimento da determinação judicial, sem garantia para a hipótese de sua reversão.

Tal circunstância, como descrita, caracteriza situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Por fim, frise-se que o permissivo contido no artigo 13 do RICGJT reveste-se de natureza eminentemente acautelatória, e sua aplicação não enseja manifestação conclusiva sobre a pretensão formulada no Mandado de Segurança ou na Ação Civil Coletiva, mas simples juízo de prevenção, similar àquele típico das tutelas provisórias de urgência.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 13 e 20, II do RICGJT, DEFIRO parcialmente a liminar requerida, para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos do Mandado de Segurança n.º 0020811-18.2018.5.04.0000 e determinou o recolhimento da contribuição sindical de todos os empregados da Requerente, até o



julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do referido Mandado de Segurança.

Dê-se ciência do inteiro teor da liminar ora deferida, por ofício e com urgência, na forma do art. 21, parágrafo único, do RICGJT, à Requerente, ao Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS e ao terceiro interessado (Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul).

Publique-se" (sem destaque no original, CorPar-1000306-97.2018.5.00.0000, Rel. Ministro Lélio Bentes Corrêa, DEJT 15/5/2018)

Outras 6 (seis) correições parciais foram julgadas improcedentes, sob o fundamento de que na decisão impugnada houve determinação de realização do depósito em juízo, o que afastou o risco de irreversibilidade do provimento judicial. Nesse sentido é a seguinte decisão:

"Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, proposta por SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. contra decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que indeferiu o pedido de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000371-60.2018.5.09.0000, mantendo, por conseguinte, a decisão por meio da qual se antecipara os efeitos da tutela nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000274-11.2018,5,09,0663, ajuizada pelo SINDICATO EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS **EM** MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS E **HIPERMERCADOS** DE LONDRINA. ARAPONGAS, CAMBÉ, ROLÂNDIA IBIPORÃ E SERTANÓPOLIS, para determinar que a Requerente procedesse ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores, a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como efetuasse o depósito da quantia descontada em conta vinculada ao Juízo.

Afirma a Requerente que interpôs Agravo Regimental à referida decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar. Alega, contudo, que o Agravo Regimental não tem o condão de imprimir efeito suspensivo ao julgado, inexistindo outra medida cabível, a não ser a presente medida correicional, para suspender os efeitos da decisão que manteve a antecipação da tutela deferida na Ação Civil Pública já mencionada, e que lhe está causando dano irreparável.

Alega, ainda, que a decisão ora atacada, que indeferiu o pedido de liminar para suspender a tutela parcialmente concedida em primeiro grau,



teria acarretado "efeitos deletérios seríssimos, dentre os quais se destaca a obrigação de reter e recolher, independentemente de autorização dos trabalhadores, a contribuição sindical, em evidente afronta ao quanto disposto no artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Sustenta, ademais, que a manutenção da antecipação da tutela deferida gerará prejuízos de difícil reparação à empresa, na medida em que "uma vez recolhidos os valores dos profissionais, sua eventual restituição seria extremamente difícil, ou diríamos praticamente impossível, diante da grande quantidade de trabalhadores vinculados à Requerente e da elevada diversidade de valores".

Destaca, outrossim, que a questão em debate nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000274-11.2018.5.09.0663 é a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical, que foi expressamente revogada pela atual redação do artigo 578 da CLT. Alega que foram ajuizadas oito ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre o tema.

Argumenta que o Grupo Pão de Açúcar possui mais de cem mil empregados e a decisão, por ora, seria praticamente impossível de ser cumprida, em razão do tempo, do sistema de folha de pagamento e da quantidade de operações que precisam ser realizadas para que isso efetivamente aconteça.

Sustenta que a decisão monocrática mediante a qual se concedeu a antecipação de tutela está em total descompasso com o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não restaram demonstrados os requisitos legais concernentes à probabilidade do direito, eis que altamente controvertida a natureza tributária da contribuição sindical, e ao perigo de dano, uma vez que a contribuição sindical não é a única fonte de custeio do Sindicato.

Requer, assim, a concessão da medida liminar "com a cassação da ordem de retenção e recolhimento da contribuição sindical, consubstanciada em 1 (um) dia de trabalho de cada empregado da requerente". Subsidiariamente, requer seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança, até a apreciação pelo respectivo colegiado.

Ao exame.

Na presente Correição Parcial, a Requerente se insurge contra a decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000371-60.2018.5.09.0000, mediante a qual o Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, indeferiu o pedido de medida liminar, mantendo, por conseguinte, a decisão por meio da qual se antecipara os efeitos da tutela nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000274-11.2018.5.09.0663, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE LONDRINA, ARAPONGAS, CAMBÉ, ROLÂNDIA IBIPORÃ E SERTANÓPOLIS, para determinar que a Requerente procedesse ao desconto de um dia de



trabalho de todos os seus trabalhadores, a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como efetuasse o depósito da quantia descontada em conta vinculada ao Juízo.

Com efeito, a decisão monocrática mediante a qual se indeferiu o pedido liminar, objeto da presente Reclamação Correicional, está assim fundamentada (grifos no original):

(...)

No presente caso, não me parece que a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, possa adequar-se aos contornos do ato ilegal e violador de direito líquido e certo, com a devida vênia da impetrante. Isso porque, a meu juízo, é possível constatar-se, in casu, a satisfação dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, na dicção do artigo 300 do CPC de 2015.

Em relação ao requisito da probabilidade do direito, parece-me que há elementos que evidenciam a provável concessão da tutela final na demanda matriz, haja vista a existência de sólidos fundamentos para o reconhecimento da inconstitucionalidade e da inconvencionalidade da Lei 13.467/2017.

A contribuição sindical tem indiscutível natureza tributária. O artigo 149 da Constituição Federal estabelece claramente que as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas, gênero do qual a contribuição sindical é espécie, subordinam-se às linhas definidoras do regime constitucional dos tributos, entre elas, a especificada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. Como a Lei 13.467/2017, ao alterar os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, retirou da contribuição sindical a compulsoriedade, elemento essencial da sua definição como tributo, parece-me nítido que tal modificação não poderia ter sido implementada por meio de lei ordinária, porquanto o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal "a", determina expressamente que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes".



Na mesma linha do entendimento acima sustentado, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado lecionam:

A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei ordinária) "regular as limitações meramente constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não atribuições semelhantes ostenta (DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no brasil: com os comentários à lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 246)

O tema em destaque foi debatido na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA em parceria com outras entidades. Os mais de seiscentos juízes, procuradores, advogados, auditores-fiscais do trabalho e outros operadores do direito que participaram do evento



aprovaram a tese que consta do Enunciado 47, que tem a seguinte redação:

47. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO.

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LEGAL (ART. 579 DA CLT) POSSUI NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, CONFORME CONSIGNADO NO ART. 8° C/C ART. 149 DO CTN, TRATANDO-SE DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. PADECE DE VÍCIO DE ORIGEM A ALTERAÇÃO DO ART. 579 DA CLT POR LEI ORDINÁRIA (REFORMA TRABALHISTA), UMA VEZ QUE SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ENSEJAR SUA ALTERAÇÃO.

Impende salientar que a inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/2017, por violação do artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tem sido reconhecida em reiteradas decisões liminares em mandados de segurança, proferidas por desembargadores dos egrégios Tribunais Regionais do 15a da Região (MS 37.2018.5.15.0000, Data da Decisão: 31.03.2018, Relator Desembargador João Batista Martins César; MS 0005717-24.2018.5.15.0000, Data da Decisão: 21.03.2018, Relator Desembargador Francisco Alberto Motta Peixoto Giordani; 0005622-MS 91.2018.5.15.0000, Data da Decisão: 15.03.2018, Relator Desembargador Lorival Ferreira dos Santos; MS 0005605-55.2018.5.15.0000, Data da Decisão: 19.03.2018, Relator Desembargador Damiano), 7a Região (MS 0080127-75.2018.5.07.0000, Data da Decisão: 03.04.2018, Relator Desembargador Francisco José Gomes da Silva) e 4ª Região (MS 0020565-22.2018.5.04.0000. Data Decisão: da 02.04.2018, Relatora Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos: MS 0020575-66.2018.5.04.0000, Data da Decisão: 02.04.2018, Relator Desembargador Gilberto Souza dos Santos; MS 0020601-64.2018.5.04.0000. da Data Decisão: 02.04.2018, Relator Desembargador Fabiano Holz Beserra), que têm concedido a tutela de urgência a entidades sindicais para assegurar-lhes o desconto e



recolhimento das contribuições sindicais independentemente de autorização prévia e expressa dos integrantes das categorias profissionais.

A Lei 13.467/2017, ao alterar os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, também deixou de observar o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". De acordo com o artigo 589 da CLT, parte do valor arrecadado com a contribuição sindical destina-se à "Conta Especial Emprego e Salário", cujos "constituirão recursos receita orçamentária vinculada a fundos especiais, para realização dos objetivos a cargo do 'Serviço da Conta Emprego e Salário' e do 'Fundo de Assistência ao Desempregado do Ministério do Trabalho", nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 6.386/1976. Atualmente, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT tem recebido recursos da "Conta Especial Emprego e Salário".

Logo, a Lei 13.467/2017, ao suprimir o caráter compulsório da contribuição sindical, implicou uma espécie de renúncia de receita sem que tenha havido qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, as razões acima expendidas sugerem a inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/2017, no que se refere à alteração dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

Releva ponderar que a chamada cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10 do excelso Supremo Tribunal Federal, não é aplicável à decisão liminar do relator em tutela de urgência requerida ao tribunal, como se infere das seguintes ementas de acórdãos do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO DE



LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANCA. **DECISÃO** DE **NATUREZA** PRECÁRIA. CLÁUSULA DA RESERVA DO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Processo: Rcl 21723 ED-AgR/SC, Data do Julgamento: 15.09.201, Relator: Ministro Teori Zavascki, 2<sup>a</sup> Turma, Data da Divulgação/Publicação: DJe-193 Divulg. 25.09.2015, Public. 28.09.2015)

EMENTA Agravo regimental em reclamação. Súmula vinculante nº 10. Decisão liminar monocrática. Não configurada violação da cláusula de reserva de plenário. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Decisão proferida em sede de liminar prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e, portanto, não viola a Súmula Vinculante nº 10. Precedentes. 2. A atuação monocrática do magistrado, em sede cautelar, é medida que se justifica pelo caráter de urgência da medida, havendo meios processuais para submeter a decisão liminar ao crivo do órgão colegiado em que se insere a atuação do relator original do processo. 3. Agravo regimental não provido. (Processo: Rcl 17288 AgR/RS, Data do Julgamento: 25.06.2014, Relator: Ministro Dias Toffoli. Turma. Data da Divulgação/Publicação: DJe-164 Divulg. 25.08.2014 Public. 26.08.2014)

Além da inconstitucionalidade formal, também é possível cogitar-se da inconvencionalidade formal da Lei 13.467/2017. Com efeito, o processo legislativo que resultou na Lei 13.467/2017, que diz respeito a diversos temas disciplinados por convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, não observou a Convenção 144 da OIT, que estabelece a necessidade de consultas prévias às partes interessadas (representantes dos trabalhadores, empregadores e governo) para a promoção da aplicação das normas internacionais do trabalho, bem como não observou a Convenção 154 da OIT, que determina que as medidas adotadas pelas autoridades públicas para estimular o desenvolvimento da negociação coletiva deverão ser



objeto de consultas prévias e, quando possível, de acordos entre as autoridades públicas e as organizações patronais e as de trabalhadores.

Não é demais lembrar que o excelso STF, por ocasião do julgamento conjunto do RE 466.343, RE 349.703, HC 87.585 e HC 92.566 (Data do Julgamento: 03.12.2008, Relator: Ministro Cezar Peluso, Data da Divulgação/Publicação: DJe-104 Divulg. 04.06.2009 Public. 05.06.2009), reconheceu que os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, afora os internalizados pelo rito do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, são dotados de supralegal. Assim, em razão hierarquia inobservância de convenções da OIT, que são consideradas tratados internacionais sobre direitos humanos, conforme a iurisprudência Direitos Humanos, Interamericana de 13.467/2017 padece de vício formal que impede a sua aplicação, em virtude da eficácia paralisante irradiada pelas normas internacionais desrespeitadas.

A esse respeito, o Enunciado 01 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA, in verbis:

- 1 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA, AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE E DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS
- I. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM AS CONVENÇÕES DA OIT. AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE.OFENSA À CONVENÇÃO 144 DA OIT. II. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES. OFENSA À CONVENÇÃO 154 DA OIT, BEM COMO AOS VERBETES 1075, 1081 E 1082 DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA OIT.

Ademais, ainda que superadas as razões acima expendidas, observo que, in casu, o desconto da contribuição sindical foi autorizado prévia e expressamente pelos integrantes da categoria profissional, associados ou não ao sindicato, reunidos em assembleia geral extraordinária (fls. 168/169).



Note-se que os artigos 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, ao fazerem alusão à exigência de autorização prévia e expressa dos trabalhadores para o desconto e recolhimento da contribuição sindical, não mencionaram que a autorização deveria ser necessariamente individual.

O entendimento acima exposto é confirmado pelo Enunciado 38 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pela ANAMATRA, redigido nesses termos:

# 38. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS ESTATUTO. SE OBTIDA **MEDIANTE** CONVOCAÇÃO DE TODA **CATEGORIA** Α REPRESENTADA **ESPECIFICAMENTE PARA** FIM. INDEPENDENTEMENTE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS **EMPREGADOS EMPRESAS SIGNATÁRIAS** DO **ACORDO** COLETIVO DE TRABALHO. III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR **SOBRE** DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS **ATOS** ANTISSINDICAIS.

A impetrante não trouxe prova indiscutível em seu conteúdo quanto às irregularidades que, segundo ela, poderiam comprometer a validade da assembleia geral extraordinária. Não é demais lembrar que o direito líquido e certo que reclama proteção pelo mandado de segurança diz respeito às afirmações de fato demonstradas de pronto pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída.



O fato de que o artigo 60 do estatuto do sindicato prevê um mandato de cinco anos para os membros efetivos e suplentes da diretoria administrativa (fls. 148), em contrariedade ao artigo 515, alínea "b", da CLT, não atrai, como consequência necessária, a invalidade da assembleia geral extraordinária, até mesmo porque já jurisprudência segundo a qual "o art. 515 da CLT não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na medida em que tal dispositivo traduz forma de interferência e intervenção do Estado na organização sindical, o que foi vedado pela Carta Magna de 1988, que, em seu art. 8.º, I, incorporou ao nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia RR 10020-(Processo: organizacional" 27,2013.5.05.0003, Data de Julgamento: 02.08.2017, Redatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25.08.2017).

Não há qualquer supedâneo probatório para as alegações de que o mandato do presidente do sindicato já havia expirado por ocasião da convocação e realização da assembleia geral extraordinária; de que não teria sido observado o quórum mínimo; de que a decisão não teria sido tomada por escrutínio secreto e de que os dirigentes sindicais teriam votado.

Sobre o disposto no artigo 605 da CLT, o sindicato garantiu, na petição inicial da demanda matriz, que, "nos moldes do artigo 605 da CLT, publicou nos jornais de maior circulação, durante três dias, o edital de assembleia geral extraordinária para instituir a contribuição sindical" (fls. 92). A impetrante não providenciou a cópia integral dos autos da demanda matriz, de modo que não se pode afirmar que o sindicato não apresentou a prova da publicação dos editais a que se refere o artigo 605 da CLT.

Diversamente do que alega a impetrante, o artigo 606 da CLT não restringe as hipóteses de cobrança da contribuição sindical somente à ação executiva promovida pelo sindicato com base na certidão expedida pelo Ministério do Trabalho. Nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão do colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Segundo a



jurisprudência desta Corte, é viável a cobrança judicial da contribuição sindical não só por meio da execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 606 da CLT, como também por meio de ação de cobrança de natureza cognitiva. Contudo, não se exige na ação de conhecimento a apresentação da certidão de dívida prevista no referido dispositivo, a qual equivale ao título executivo extrajudicial e, portanto, constitui requisito exigível apenas para o ajuizamento da execução. Incólumes, pois, os dispositivos invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 1001833-92.2015.5.02.0466, Data de Julgamento: 28.02.2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02.03.2018)

Além do requisito da probabilidade do direito, também converge in casu o requisito do perigo de dano. Parece-me inquestionável o receio de que o sindicato venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, acaso tenha de aguardar o pronunciamento final na demanda matriz, uma vez que o caráter facultativo da contribuição sindical certamente resultará na abrupta supressão da principal fonte de recursos necessários à manutenção das suas atividades em prol da categoria profissional. Porque se trata de fato notório, não há dúvida de que, na atual configuração do sistema sindical, os sindicatos dependem da contribuição sindical para a sua sobrevivência.

Não diviso, na hipótese vertente, a irreversibilidade de fato a impedir a concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, com amparo na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre o parágrafo 3º do artigo 300 do CPC de 2015:

Caso haja real perigo de irreversibilidade ao estado anterior, a tutela não deve ser concedida. É o caso, por exemplo, de antecipação determinando a demolição de prédio histórico ou de interesse arquitetônico: derrubado o prédio, sua eventual reconstrução não substituirá o edifício original. Aqui existe a irreversibilidade de fato, que impede a concessão da medida. Quando houver irreversibilidade de direito, ou seja, quando puder resolver-se em perdas



de trabalho de março de cada trabalhador (a ser descontada da remuneração de abril), e juntar no mesmo prazo planilha contendo a relação de funcionários e respectivo valor descontado de cada um".

De acordo com o artigo 7°, inciso III, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, "ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". No caso em destaque, pelas razões acima especificadas, não se encontram satisfeitos os requisitos da relevância do fundamento e do receio de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, motivo por que não procede a pretensão da impetrante à concessão liminar do mandado de segurança.

Por tais razões, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Intime-se a impetrante.

Notifique-se a meritíssima Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Londrina para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o litisconsorte para que integre a relação processual, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as diligências acima, voltem-me conclusos.

Consoante disposto no artigo 13, cabeça, do RICGJT, "a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico".

No presente caso, impugna-se decisão por meio da qual se indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra a decisão antecipatória da tutela, mediante a qual se determinou a retenção e o recolhimento da contribuição sindical, correspondente um dia de trabalho de todos os empregados da ora requerente, independentemente de autorização prévia e expressa e, ato contínuo, o depósito em conta vinculada ao Juízo da quantia descontada, sob pena de multa diária pelo descumprimento no importe



de R\$ 10.000,00 até o limite de R\$ 500.000,00 a serem revertidos em favor do Sindicato autor.

Conforme se extrai do excerto antes transcrito, a decisão objeto da presente Reclamação Correicional fundamentou-se na ausência da plausibilidade das razões jurídicas invocadas pela ora Requerente, bem assim na ausência de elementos que demonstrem a irreversibilidade da situação de fato, para indeferir o pedido de cassação da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito concedida pelo Juízo de primeiro grau.

Consignou-se que a preocupação com a configuração do dano de dificil reparação restou afastada pela prudente conduta da Magistrada prolatora da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao determinar expressamente o depósito das contribuições sindicais em conta vinculada ao juízo.

Não se vislumbra, na hipótese dos autos, erro, abuso ou ato contrário à boa ordem processual de que trata a cabeça do artigo 13 do RICGJT, a justificar o deferimento da medida correicional requerida. A atuação do Exmo. Relator ateve-se aos limites da sua competência jurisdicional em sede de ação mandamental, incumbindo-lhe aferir a presença ou não dos pressupostos legais autorizadores da concessão da tutela provisória.

Tampouco se identifica, na situação que emerge dos autos, a propalada situação extrema ou excepcional a justificar a intervenção desta Corregedoria-Geral.

Com efeito, não resta caracterizada, na presente hipótese, a impossibilidade de reversão do provimento deferido em caráter antecipatório e mantido pelo Tribunal Regional, pois, se, ao final, prosperarem os argumentos da Requerente, o órgão jurisdicional competente poderá determinar a devolução dos valores relativos às contribuições sindicais recolhidos e depositados em conta vinculada ao juízo.

Constata-se, assim, que a decisão ora impugnada foi proferida nos estritos limites da atuação jurisdicional do seu prolator, não sendo possível, a partir dos elementos presentes nos autos, configurar a situação de dano irreparável, a justificar a intervenção excepcional desta Corregedoria, com base no artigo 13 e seu parágrafo único, do RICGJT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 20, III, do RICGJT, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Correição Parcial.

Dê-se ciência desta decisão, mediante ofício, à Requerente, ao Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao juízo da 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR e ao terceiro interessado (Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Londrina, Arapongas, Cambé, Rolândia Ibiporã e Sertanópolis).



Publique-se" (CorPar-1000228-06.2018.5.00.0000, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 3/5/2018).

Consoante se percebe, até esta data não há, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, precedente sobre a constitucionalidade das normas em debate, seja decisão de natureza administrativa ou judicial.

Essas são as informações que me cabiam prestar. Respeitosamente,

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho